

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000634737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016387-08.2007.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, é apelado LEONARDO JUNIOR GUIZARDI TIBURCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo e não conheceram do agravo retido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0016387-08.2007.8.26.0047 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A APELADO: LEONARDO JUNIOR GUIZARDI TIBURCIO INTERESSADO: SIMIÃO EXODO DO NASCIMENTO

COMARCA: ASSIS

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória e denunciação da lide - Cancelamento da avença não verificado - Ausência de prévia e necessária notificação - Aplicação da tabela de prazo curto, por expressa previsão contratual - Danos materiais e corporais evidenciados - Indenização fixada com acerto - Exclusão da responsabilidade da seguradora no tocante aos danos morais determinada, por falta de respaldo na apólice - Apelo provido em parte, não conhecido o agravo retido.

VOTO N° 27.330

Ação indenizatória e denunciação da lide, derivadas de acidente de trânsito, julgadas procedentes pela sentença de fls. 277/289, relatório adotado.

Apelou a denunciada, buscando a reforma da decisão. Alegou, em suma, que o segurado confessou o inadimplemento no tocante à parcela do prêmio vencida em abril de 2007 e que a apólice prevê a rescisão automática do ajuste em tal hipótese, daí porque fora cancelada. Invocou, em abono à sua tese, o princípio do "pacta sunt servanda". Alternativamente, brandiu contra a condenação no pagamento de danos morais, sustentando a ausência de previsão contratual quanto à referida cobertura. Insurgiu-se, também, contra o valor arbitrado a título de danos materiais, apontando a inexistência de comprovação efetiva. Por fim, disse que o autor poderia ter se tratado através do SUS, sendo descabida reparação a título de danos corporais.



Nº 0016387-08.2007.8.26.0047 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Agravo retido anotado a fls. 224/229.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, à falta de reiteração expressa no momento processual oportuno, não conheço do agravo retido interposto pela denunciada.

O apelo, por sua vez, comporta parcial acolhimento.

Consoante o teor da cláusula referente à rescisão contratual, *verbis*:

"12. Este Contrato de Seguro poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das Partes, a qualquer tempo, total ou parcialmente, com o automático cancelamento da respectiva Apólice e/ou do(s) seu(s) endosso(s), cessando de imediato todas e quaisquer responsabilidades da Seguradora previstas no Contrato de Seguro e na Apólice, mediante prévia comunicação à parte contrária. (grifo nosso).

2. a) Em caso de mora e inadimplemento do Segurado de suas obrigações contratuais, serão observados os termos previstos na Cláusula 6 - PAGAMENTO E FRACIONAMENTO DE PRÊMIO destas Condições Gerais."

E a mencionada cláusula dispõe que:



Nº 0016387-08.2007.8.26.0047 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

"6.4. No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada a fração prevista na Tabela de Prazo Curto a seguir. Neste caso, a Seguradora informará ao Segurado ou ao seu representante legal, expressamente:

a) o novo prazo de vigência ajustado."

Por isso, inobstante o confesso inadimplemento da parcela do prêmio vencida em abril de 2007, inexistente prévia notificação ao segurado para pagamento da prestação em atraso, é abusiva a cláusula que prevê o cancelamento do contrato por tal motivação.

Nesse contexto, esta Câmara tem orientado:

"Seguro de vida em grupo - Ação de cobrança - Morte acidental - Alegação de cancelamento do seguro em razão de inadimplemento do prêmio - Mora do segurado não caracterizada - Ausência de prova da necessária notificação - Entendimento assente do E. STJ - Relação de consumo - Abusividade da cláusula contratual que prevê suspensão automática da cobertura em caso de inadimplemento do prêmio - Sentença mantida - Recurso desprovido." (Apelação nº 0001716-12.2008.8.26.0607 - Relator Des. Reinaldo Caldas - j. 17/4/2013).

"Seguro de vida. Cobrança. A cláusula que prevê a rescisão do contrato em caso de inadimplência se mostra abusiva, devendo o segurado ser devidamente notificado sobre a possibilidade de rescisão, ainda mais se considerarmos que o pagamento das parcelas do seguro era efetuado por meio de débito automático em conta bancária do segurado. Sentença



Nº 0016387-08.2007.8.26.0047 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

reformada. Recurso provido." (Apelação nº 990.10.328.029-6 - Relator Des. Felipe Ferreira).

E mais, é certo que o requerido quitou aproximadamente 90% do prêmio securitário.

Logo, aplica-se em seu favor a tabela de prazo curto, mantendo-se a vigência da apólice, no mínimo, até junho de 2007.

Aliás, nesse sentido foi a carta encaminhada pela recorrente à corretora do segurado. (fls. 154).

A esse respeito, como bem ponderou o sentenciante:

"Portanto, considerando que o segurado quitou 90% do prêmio, é certo que mesmo se admitindo a rescisão automática e cancelamento do seguro pelo inadimplemento, a vigência da apólice deve ser aferida de forma proporcional ao prêmio pago, e sendo assim corresponde, no caso, a 11 meses de vigência, de sorte que no caso da rescisão, nos termos pretendidos pelo réu litisdenunciado, impõe-se a cobertura dos sinistros ocorridos até o final de junho/2007.

No caso, o sinistro se deu em maio/2007 e assim ocorreu dentro do período de cobertura da apólice, razão não pode a seguradora se furtar ao cumprimento da obrigação contratual.

No mais, o réu litisdenunciado sequer se desincumbiu do ônus de provar que comunicou o segurado para constituí-lo em mora, deixando de juntar aos autos qualquer notificação prévia para se determinar a suspensão ou rescisão contratual." (sic -



${ m N^0~0016387\text{-}08.2007.8.26.0047}$ SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA

fls. 282).

No caso em tela, restou incontroversa a materialidade do evento danoso e, à ausência de impugnação na seara recursal, a culpa do réu, restringindo-se o litígio no que tange à verba indenizatória devida.

Os prejuízos decorrentes do conserto da motocicleta do autor foram demonstrados pelos orçamentos de fls. 51/54, mostrando-se o preço cobrado condizente aos reparos efetuados.

Outrossim, ao contrário do que quer fazer crer a apelante, o autor não era obrigado a submeter-se a tratamento pelo SUS, bastando, para fazer jus à indenização por danos corporais, a comprovação dos danos sofridos, o que se evidencia pela farta documentação que instruiu a preambular.

Por outro lado, da análise da apólice de seguro de fls. 91/94, verifica-se que o contrato firmado entre o réu e a denunciada engloba cobertura por danos materiais e corporais, mas não morais.

Com efeito, as condições gerais da avença explicitam um elenco de riscos excluídos, dentre os quais, os relativos a danos morais. (fls. 330/331).

Sobre o tema, a súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça proclama que: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de



Nº 0016387-08.2007.8.26.0047 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

exclusão" (grifo nosso).

Assim, em razão de cláusula expressa afastando os danos de natureza moral do âmbito da indenização securitária, a isenção da responsabilidade da seguradora quanto à verba fixada a esse título é medida de rigor.

Portanto, fica mantida a condenação do réu Simião Exodo do Nascimento na totalidade de R\$ 45.286,64 e da denunciada, solidariamente, apenas no que concerne aos danos materiais e corporais, no equivalente a R\$ 33.286,64, acrescida dos consectários legais, nos moldes estabelecidos na sentença, devendo ser observado o novo valor da condenação para incidência dos encargos sucumbenciais em relação à seguradora.

Ante o exposto e por esses fundamentos, rejeitado o agravo retido, dou parcial provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR